

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

Publicação: DOU de 25 de setembro de 2026 (edição extra).

Ementa: Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, proíbe a exploração, oferta, intermediação e publicidade da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa (*bets*), que havia sido criada pelo art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e regulada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A vedação alcança apostas sobre eventos reais de temática esportiva e sobre eventos virtuais de jogos *on-line*, tanto em ambiente físico quanto digital, inclusive quando ofertadas por operadores sediados no exterior a pessoas localizadas no território nacional. A proibição também se aplica às *bets* autorizadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Desde a publicação da Medida Provisória estão vedadas novas concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa, restando prejudicados os pedidos pendentes de decisão administrativa.

Por sua vez, as licenças em vigor serão extintas 30 dias após a data de publicação da MPV, por motivo de interesse público, sem que os agentes operadores



tenham direito à devolução, total ou parcial, da contraprestação de outorga recolhida ou à indenização pelo Poder Público.

Nesse período de transição, é vedado o ingresso de novos recursos nas contas transacionais de titularidade dos agentes operadores, ressalvados os valores comprovadamente provenientes do resgate, do vencimento, da alienação ou da liquidação de ativos financeiros nos quais estivessem aplicados, naquela data, recursos dos apostadores.

Dez dias após a data de publicação da MPV, o acesso às aplicações de *internet* deve ser indisponibilizado ao público, quando as apostas em aberto serão consideradas sem efeito. Ao apostador é assegurado o direito à restituição integral dos valores das apostas ineficazes e ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas cujo resultado tiver sido apurado até então.

Depois de indisponibilizado o acesso público aos *sites* de aposta, os agentes operadores devem, no prazo de dois dias, assegurar que suas contas transacionais tenham recursos suficientes à restituição integral dos valores aos apostadores e encaminhar às instituições financeiras e de pagamento o rol de pessoas que fazem jus à restituição, com envio dos respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento dessas obrigações.

As instituições financeiras e de pagamento terão sete dias, contados do recebimento das informações dos agentes operadores de aposta, para devolver os valores aos apostadores – utilizando, preferencialmente, a conta de origem dos recursos – ou, quando a restituição não for possível, enviar os recursos para conta específica na Caixa Econômica Federal.



A extinção da autorização para exploração de loterias de aposta de quota fixa ou o encerramento das atividades não afasta as obrigações do agente operador de apostas nem prejudica o exercício das competências de supervisão e fiscalização da SPA/MF, em relação a fatos ocorridos durante a vigência das autorizações.

Em especial, permanecem válidas as sanções administrativas previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 2023. Todavia, os processos administrativos sancionadores em curso ficam suspensos, devendo ser definitivamente arquivados se os agentes operadores de apostas cumprirem tempestivamente todas as obrigações previstas na Medida Provisória.

Ademais, para dar efetividade a suas disposições, a MPV estabelece os seguintes instrumentos:

- (i) proibição – dirigida a instituições financeiras e participantes de arranjos de pagamento – de processar, liquidar e viabilizar transações de pagamento das *bets*, a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) proibição de ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio, que passam a caracterizar publicidade abusiva, conforme art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, com prazo de dez dias para a retirada do material publicitário e dos sinais de patrocínio, contados da publicação da MPV;
- (iii) atribuição aos provedores de aplicações de *internet* do dever de cuidado de prevenir e de impedir a circulação, em seus serviços, de conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a essas loterias, ainda que gerado por terceiros, e aos provedores de lojas de aplicações e de sistemas operacionais do dever de impedir a disponibilização de produtos ou serviços vedados, sob pena de sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal; e

- (iv) autorização para que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública requeiram o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem loterias de aposta de quota fixa, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) receber e distribuir as ordens.

A MPV também institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa – coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa – e determina o compartilhamento de informações pela Polícia Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

De acordo com a exposição de motivos anexa à MPV, o mero aperfeiçoamento dos atuais mecanismos regulatórios não ofereceria resposta suficiente aos males produzidos pelas apostas de quota fixa, evidenciados pela transferência líquida de bilhões de reais das famílias brasileiras para plataformas de apostas e pelos problemas de saúde mental provocados pelo jogo – como ansiedade, depressão, isolamento social, endividamento e aumento do risco de suicídio –, com repercussões sobre a demanda por serviços públicos de saúde.

A relevância e a urgência da MPV decorreriam justamente desses impactos econômicos, sociais e sanitários associados à exploração de apostas de quota fixa.



Finalmente, o Poder Executivo estima a redução de receitas tributárias na ordem de R\$ 1,541 bilhão em 2026, de R\$ 5,150 bilhões em 2027 e de R\$ 5,330 bilhões em 2028, além de perda estimada de arrecadação de taxa de fiscalização da atividade na ordem de R\$ 38,4 milhões no período de setembro a dezembro de 2026, de R\$ 115,2 milhões em 2027 e de R\$ 115,2 milhões em 2028.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Gustavo Sampaio Bittencourt da Silva
Consultor Legislativo

Rafael Augusto Simões
Consultor Legislativo

Raquel Mesquita Almeida
Consultora Legislativa

Sandro Ferreira Barbosa
Consultor Legislativo